

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.807/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003705506-74  
Impugnação: 40.010157972-28  
Impugnante: Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda  
CNPJ: 10.742854/0022-21  
Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Ribeiro de Arruda  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto, nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES -** Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de percentual do ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, relativamente ao período de 01/02/20 a 31/05/20, em virtude de a Autuada ter promovido saídas de mercadorias relacionadas no Capítulo 4 - Cigarros e Outros Produtos Derivados do Fumo, Parte 2 do Anexo XV, do RICMS/02, para contribuinte mineiro, sem o destaque do FEM/ST.

Exige-se percentual do ICMS/ST/FEM, nos termos do art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e Decreto nº 46.927/15, Multa de Revalidação, conforme art. 56, inciso II e §2º, inciso I da Lei Estadual nº 6.763/75, Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02, observado o limitador previsto no inciso VI do art. 54, multa de mora e juros legais.

Foi incluído, no polo passivo, o sócio Mário Oliveira Lacourt Neto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN; art. 21, §2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75 e art. 3º da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/67, sobre a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 132/138.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Entende que foi indicado dispositivo legal referente a produtos que ela não comercializa ou industrializa, em afronta ao art. 89, inciso V do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Argui, ainda, a nulidade pela ausência das notas fiscais que teriam embasado o Auto de Infração, ausência da demonstração do cálculo do imposto devido e falta de comprovação das mercadorias autuadas.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Embora o Fisco tenha informado no Relatório do Auto de Infração (pág. 1), o inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, que trata de produtos de perfumaria que não são “produzidos ou comercializados” pela Autuada, a correta legislação de regência encontra-se devidamente indicada em outros documentos da peça fiscal, dentre eles, no campo “Base Legal/Infringências” do AI, pág. 2, e no “Relatório Fiscal” anexo ao AI, às págs. 9, 10 e 16, que são suficientes para determinar, com segurança e exatidão, a natureza das exigências fiscais, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art.12-A - Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

II - cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

Decreto nº 46.927/15

Art.2º - A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

(...)

II - cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

(...) (Grifou-se)

Nesse sentido, é importante trazer a lume as normas do *caput* do art. 92, do RPTA/08, que determina que as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração.

RPTA

Art.92 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

(...)

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança de percentual do ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, relativamente ao período de 01/02/20 a 31/05/20, em virtude de a Autuada ter promovido saídas de mercadorias relacionadas no Capítulo 4 - Cigarros e Outros Produtos Derivados do Fumo, Parte 2 do Anexo XV, do RICMS/02, para contribuinte mineiro, sem o destaque do FEM/ST.

Exige-se percentual do ICMS/ST/FEM, nos termos do art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e Decreto nº 46.927/15, Multa de Revalidação, conforme art. 56, inciso II e §2º, inciso I da Lei Estadual nº 6.763/75, Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f", do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, observado o limitador previsto no inciso VI do art. 54, multa de mora e juros legais.

Foi incluído, no polo passivo, o sócio Mário Oliveira Lacourt Neto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN; art. 21, §2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75 e art. 3º da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Com relação ao argumento da Autuada de falta de apresentação das notas fiscais, conforme informa a Fiscalização, embora esses documentos não tenham sido anexados de “forma física”, eles são documentos fiscais eletrônicos (NFe) escriturados pela própria Autuada e foram devidamente relacionados no Anexo 1 – “Planilha NFs e Cálculo Imposto”, no qual constam todas as informações e dados necessários para identificação das operações realizadas e escrituradas pela Autuada, de maneira que é possível confirmar, com exatidão e certeza, todos os elementos para a efetivação do lançamento.

Ao contrário do que defende a Impugnante, na coluna “I” da planilha do Anexo 1, consta a unidade escriturada pela Impugnante, pela qual está sendo comercializada a mercadoria (cigarros), qual seja: MH – milheiros, conforme relata a Fiscalização à pág. 15 do Relatório Fiscal, *in literis*:

- Coluna “U”: conforme o artigo 19, I, “b”, 2 do Anexo XV do RICMS/02: o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador, que está inserido no Anexo 3.

Como o preço sugerido é por “maço” e a unidade descrita nas notas fiscais são “MH: milheiro” (coluna “I”), foi efetuado o seguinte cálculo: Quantidade (coluna “J”) x 1000 (coluna “I”) x R\$5,00 (preço sugerido) / 20 (quantidade de cigarros em cada maço) (grifou-se)

Correta, portanto, a exigência do ICMS/ST/FEM não recolhido pela Impugnante.

Com relação à Multa de Revalidação, o Fisco considerou toda a legislação de regência e constatou que ocorreu a subsunção da conduta à norma de regência.

Ressalta-se que a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária e não se confunde com a multa moratória, ou mesmo com a multa isolada. A multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal) e a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Não se configura, portanto, qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos em lei. Ela possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir tal conduta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, *in literis*:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Ressalta-se que o efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO – TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE

SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS 1995. (S FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

Assim, a aplicação das penalidades se deu na exata medida prevista na legislação tributária, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Sobre a inclusão do sócio-administrador, como coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, o Fisco ressalta que, além do art. 21, §2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75 e o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06, foi também ressaltado as normas do art. 135, inciso III do CTN e jurisprudências (STJ):

CTN

Art.135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art.21 - São solidariamente responsável pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Conforme manifestado pelo Fisco, considerando o comunicado da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto – DRT-6, protocolo administrativo SIGADOC nº SFP-EXP-2020/213386, que manteve a cassação da Inscrição Estadual da impugnante (Anexo 9), a situação cadastral da Impugnante, comprovada por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diligências fiscais realizadas no endereço de seu estabelecimento, teve registro de inatividade em 06/12/19 (Anexo 7).

No Relatório Fiscal (pág. 5), o Fisco frisa que “... no caso de autuação em que o contribuinte desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, o administrador deve ser identificado como coobrigado no Auto de Infração, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da IN SCT nº 01/06”.

Observe-se o que dizem os tribunais a respeito dessa questão:

### SÚMULA Nº 435 DO STJ

PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIOGERENTE. (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 14/04/2010. DJE 13/05/2010).

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.128 – RS

(...)

2. CONSOANTE A SÚMULA N. 435/STJ: “PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIOGERENTE”.

3. É OBRIGAÇÃO DOS GESTORES DAS EMPRESAS MANTER ATUALIZADOS OS RESPECTIVOS CADASTROS, INCLUINDO OS ATOS RELATIVOS À MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS ESTABELECIMENTOS E, ESPECIALMENTE, REFERENTES À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. A REGULARIDADE DESSES REGISTROS É EXIGIDA PARA QUE SE DEMONSTRE QUE A SOCIEDADE DISSOLVEU-SE DE FORMA REGULAR, EM OBEDIÊNCIA AOS RITOS E FORMALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 1.033 À 1.038 E ARTS. 1.102 A 1.112, TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ONDE É PREVISTA A LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE COM O PAGAMENTO DOS CREDORES EM SUA ORDEM DE PREFERÊNCIA - OU NA FORMA DA LEI N. 11.101/2005, NO CASO DE FALÊNCIA. A DESOBEDIÊNCIA A TAIS RITOS CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI.

(GRIFOU-SE)

Assim, verifica-se correta a eleição do sócio-administrador como coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024.**

**Indelécio José da Silva  
Relator**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

D

CCMIG